



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020325-90.2021.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante PRISCILA FERNANDES DA CRUZ, são apelados PONTO 14 - COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, ADRIANO ROSSETO DOS SANTOS, BANCO C6 S/A, PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, ITAÚ UNIBANCO S/A, RODRIGO CARDOSO (REVEL) e ROBERTA LAVOR TORRES (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36878
Apelação Cível nº 1020325-90.2021.8.26.0309
Apelante: Priscila Fernandes da Cruz
Apelado: Ponto 14 - Comercio de Veiculos Eireli e outros
Comarca: Jundiaí
15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
c.c. ANULAÇÃO DE DISTRATO - Compra e venda de
veículo - inteligência da Resolução nº 623/2013 do Órgão
Especial do TJSP - Competência preferencial da Terceira
Subseção de Direito Privado - Recurso não conhecido, com
determinação de remessa dos autos para redistribuição a
uma das Câmaras competentes, integrantes da Terceira
Subseção de Direito Privado desta Corte (25ª a 36ª).

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 498/503, que julgou improcedentes os pedidos, já que as partes transigiram em nível extrajudicial, o que fulmina o direito perseguido pela autora. Por ter sucumbido, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 65.254,00).

Inconformada, a autora apela buscando reforma do julgado (fls. 540/553). Para tanto, alega, preliminarmente, cerceamento de defesa e requer o reconhecimento da nulidade da r. sentença, em especial porque foi entendido que, por ser o distrato da compra do veículo, contrato extrajudicial entre as partes, ele não poderia ser revisto. No mérito, aduz ser seu direito a revisão/decretação de nulidade do distrato, sendo necessária para sua efetivação, a instrução probatória. O distrato deve ser anulado devido às cláusulas abusivas e os valores nele retidos. É direito do consumidor a revisão de distratos e contratos. Busca a anulação do distrato e a determinação de instrução probatória, com inversão da sucumbência.

É o relatório.

O apelo não comporta conhecimento por esta 15ª Câmara de Direito Privado.

Anote-se que este recurso foi distribuído de forma “livre” (fls. 594).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais c.c. anulação de distrato, sustentando a autora que foi vítima de fraude quando da compra de veículo, como descrito na petição inicial, além de abuso no distrato da compra e venda do mesmo.

Desta forma, não incumbe a esta Colenda 15ª Câmara de Direito Privado o julgamento deste recurso, na forma da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça. Isto porque se trata de hipótese em que a competência preferencial cabe a Terceira Subseção de Direito Privado, a qual é competente para enfrentar lides referentes a “Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes”, nos termos do artigo 5º, III, item III.14, da Resolução nº 623/2013.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

“COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação de rescisão de contrato de compra e venda de veículo e contrato de financiamento c/c indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Controvérsia que tem origem em eventual vício de informação sobre o veículo automotor objeto do negócio jurídico 'sub judice'. Matéria de competência recursal da Subseção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras). Artigo 5º, III.13 e 14, deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. Competência em razão da matéria que prevalece sobre a prevenção. Redistribuição determinada. Recurso não conhecido, com determinação de remessa.” (TJSP; Apelação Cível 1006132-51.2021.8.26.0477; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023);

“AÇÃO DECLARATÓRIA COM DANOS MORAIS - Competência - Vício redibitório em coisa móvel - Veículo automotor - Competência disciplinada no artigo 5º, III.14, da Resolução 623/2013 do Órgão Especial do E. TJSP - Remessa determinada a uma das Câmaras da Subseção III de Direito Privado - A competência pela matéria é absoluta - Súmula 158 do TJSP - Recursos não conhecidos, com determinação” (TJSP, Apelação Cível nº 1006533-89.2016.8.26.0068, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Achile Alesina, j. 28/03/2018);

“Competência recursal - Ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais, decorrentes da existência de vícios ocultos em veículo adquirido pelos autores, inviabilizando sua utilização - Responsabilidade civil decorrente de negócio jurídico sobre coisa móvel - Matéria que insere na competência da 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça (art. 5º, inc. III, subitem III.14, da Resolução nº 623/2013) - Recurso não conhecido, determinada a redistribuição” (TJSP, Apelação Cível nº 1007766-39.2016.8.26.0451, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 09/11/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não se conhece do recurso e determina-se a remessa dos autos para redistribuição a uma das Câmaras competentes, integrantes da Terceira Subseção de Direito Privado desta Corte (25^a a 36^a).

MENDES PEREIRA
Relator